



9. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0204041-79.2016.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em parcial consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público Estadual, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0259093-31.2014.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª Vara Criminal

Apelante: Fernando Avelino da Silva.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensora: Juliana Inoue Mariano.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Lucíola Honório de Valois Coelho Veiga Lima.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ART. 109, INCISO V, C/C O ART. 110, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em regra, a prescrição da pretensão punitiva é regida pelo art. 109 do Código Penal e parametrizada pela pena máxima em abstrato que o legislador estipulou na lei penal incriminadora. No entanto, após a fixação de uma pena condenatória em sentença transitada em julgado para a Acusação, prevalece a exceção estabelecida no art. 110, § 1.º, também do Código Penal, no sentido de que “a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”. 2. In casu, constata-se que a decisão interlocutória que determinou, a citação do Réu, recebeu, implicitamente, no dia 24 de março de 2015, a Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, objetivando a condenação do, ora, Apelante, pela prática do crime de Receptação, previsto no art. 180 da Lei Substantiva Penal. Após o regular andamento processual, a MM.ª Magistrada a quo condenou o Acusado à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3. Dessa forma, a pena privativa de liberdade fixada em patamar igual ou superior a 01 (um) ano de reclusão, implica no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, de acordo com o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Além disso, a decretação da prescrição alcança, também, a pena de multa, já que seu prazo prescricional é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, à luz do que instrui o art. 114, inciso II, do Código Penal. 4. Dessa feita, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade do Réu, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, haja vista que, entre a data de recebimento da exordial acusatória (24 de março de 2015) e a data de publicação do édito condenatório (22 de julho de 2019), irrecorrível para a Acusação, transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, combinado com o art. 110, § 1.º, todos do Código Penal. 5. Nesse diapasão, à luz do que dispõe o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, a prescrição é matéria de ordem pública, podendo, e devendo, ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, ou mediante requerimento das partes. Sendo assim, constatada a prescrição retroativa e a consequente extinção da punibilidade delitiva, que possui o condão de fazer desaparecer todos os efeitos da decisão penal condenatória, resta prejudicado o exame do mérito deste apelo, pela ausência de interesse recursal. 6. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO PELA DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ART. 109, INCISO V, C/C O ART. 110, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em regra, a prescrição da pretensão punitiva é regida pelo art. 109 do Código Penal e parametrizada pela pena máxima em abstrato que o legislador estipulou na lei penal incriminadora. No entanto, após a fixação de uma pena condenatória em sentença transitada em julgado para a Acusação, prevalece a exceção estabelecida no art. 110, § 1.º, também do Código Penal, no sentido de que “a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”. 2. In casu, constata-se que a decisão interlocutória que determinou, a citação do Réu, recebeu, implicitamente, no dia 24 de março de 2015, a Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, objetivando a condenação do, ora, Apelante, pela prática do crime de Receptação, previsto no art. 180 da Lei Substantiva Penal. Após o regular andamento processual, a MM.ª Magistrada a quo condenou o Acusado à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3. Dessa forma, a pena privativa de liberdade fixada em patamar igual ou superior a 01 (um) ano de reclusão, implica no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, de acordo com o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Além disso, a decretação da prescrição alcança, também, a pena de multa, já que seu prazo prescricional é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, à luz do que instrui o art. 114, inciso II, do Código Penal. 4. Dessa feita, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade do Réu, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, haja vista que, entre a data de recebimento da exordial acusatória (24 de março de 2015) e a data de publicação do édito condenatório (22 de julho de 2019), irrecorrível para a Acusação, transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, combinado com o art. 110, § 1.º, todos do Código Penal. 5. Nesse diapasão, à luz do que dispõe o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, a prescrição é matéria de ordem pública, podendo, e devendo, ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, ou mediante requerimento das partes. Sendo assim, constatada a prescrição retroativa e a consequente extinção da punibilidade delitiva, que possui o condão de fazer desaparecer todos os efeitos da decisão penal condenatória, resta prejudicado o exame do mérito deste apelo, pela ausência de interesse recursal. 6. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO PELA DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, E, ASSIM, JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0661144-37.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª V.E.C.U.T.E.

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Yara Rebeca Albuquerque Marinho de Paula.

Apelado: Jeferson Nascimento Silva.

Advogado: Evandro Sousa Alves (OAB: 13420/AM).

Advogado: Elzu Souza Alves (OAB: 9641/AM).